



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** RDN SERVICOS LTDA

**AUTOR:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

**AUTOR:** MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK ENERGIA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

**I - Pedido formulado pelas recuperandas no evento 1932**

Postulam as recuperandas:

*Nesse sentido, as Recuperandas comparecem espontaneamente nos presentes autos, visando a autorização de Vossa Excelência pela substituição dos valores penhorados pelo Banco C6 totalizados no valor de R\$1.132.030,81 (um milhão, cento e trinta e dois mil, trinta reais e oitenta e um centavos) pela carta de fiança bancária nº MAR0838/2024-CGCL1 expedida em 12/03/2024, no valor total de R\$ 1.471.639,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais), vide condições ora anexas, possibilitando a liberação integral dos valores em prol das Recuperandas, para utilização desses valores para quitação das despesas correntes, cumprindo o pagamento de todos os seus funcionários, credores e fornecedores de forma regular. (evento 1932)*

Intimada, manifestou-se, em síntese, a instituição financeira (evento 2110):

*57. Diante do exposto, confia o BANCO C6 em que a manifestação de evento nº 1932 será afastada, com a aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração e tentativa de induzir esse Poder Judiciário ao erro. (evento 2110)*

Manifestaram-se, novamente, as recuperandas:

*i) Seja determinada a imediata liberação dos valores indevidamente retidos pelo banco C6, em virtude da ilegalidade do ato consubstanciado no vencimento antecipado do contrato; (evento 2257)*

Novamente a instituição financeira apresentou petição:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

93. Diante do exposto, confia o BANCO C6 em que a petição de evento nº 2257 não será conhecida em razão da preclusão da matéria, bem como que caso conhecida, seja rejeitada pelos fundamentos declinados nesta petição e por outros que certamente virão à V. Exa.

94. Por fim, diante dos fatos acima narrados, confia que as recuperandas serão condenadas por litigância de má-fé, com 26 fundamento no art. 80, II, IV e V do Código de Processo Civil, em patamar a ser arbitrado por este MM. Juízo. (evento 2264)

Manifestou-se, a respeito, o sr. administrador judicial:

Todavia, no que tange à manifestação do Banco C6, observa-se que assiste razão ao Banco ao pedir a rejeição do pedido do Evento 1932, pois, em se tratando de crédito de natureza extraconcursal, incumbem as partes, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, deliberarem acerca de eventual substituição dos valores penhorados pelo banco pela carta de fiança bancária nº MAR0838/2024-CGCLI.

Opina, pois, seja indeferido o pedido, pois entende que a autorização por este d. Juízo acerca da substituição dos valores pela carta fiança extrapola a competência do Juízo da Recuperação Judicial, na forma da fundamentação acima. (evento 2270)

De fato, com razão o sr. administrador judicial, na medida em que as partes podem deliberar a respeito de eventual substituição da garantia, em atenção ao princípio da autonomia da vontade. Assim, não é de competência deste juízo recuperacional deliberar a respeito da substituição da garantia, na medida em que extrapolaria sua competência de decidir.

Assim, o pedido formulado pelas recuperandas não merece acolhida.

No tocante ao pedido de condenação das recuperandas em litigância de má-fé, em percuciente análise deste juízo a respeito, denota-se que não há procedimento temerário das recuperandas com dolo processual que justificaria sua condenação no particular. Utilizaram-se as recuperandas do direito de petição para postulação da pretensão que entendiam adequada, de maneira que o pedido não merece acolhida.

**II - Pedido de suspensão do processo administrativo para consolidação da propriedade (evento 1843)**

Postularam as recuperandas no evento 1843:

Desta maneira, a Recuperanda comparece espontaneamente nos autos, com a devida vênua, postulando seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender o processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em favor do Credor, expedindo-se, em caráter de urgência, ofício ao E. 1º Registro de Imóveis desta Comarca de Florianópolis/SC para que dê cumprimento à referida decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em razão dos pontos acima expostos. (evento 1843)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial (evento 1958):

*Sem esses documentos, não pode o d. Juízo avaliar a real importância do imóvel para a operação e sobrevivência da empresa dentro do processo de Recuperação Judicial. É imprescindível, portanto, que as Recuperandas submetam ao Juízo a documentação que comprove a vinculação direta do imóvel com as atividades centrais do negócio, quanto o contrato de alienação fiduciária em questão, detalhando as condições e os termos acordados, sob pena de não ser possível o deferimento do pedido.*

*Por essa razão, opina-se pela urgente intimação da Recuperanda para que apresente em prazo não superior a 5 (cinco) dias os documentos referentes à aquisição do bem, sua matrícula e esclareça sua essencialidade para as atividades da devedora, sob pena de não ser possível a análise completa do pedido. (evento 1958)*

Peticionaram as recuperandas (evento 2111):

*No mais, é notório que o bem será utilizado para auxílio na regularização do passivo existente e a venda forçada do bem, prejudicará ainda mais, levando-se em consideração que o imóvel possivelmente será vendido por um valor abaixo do real devido.*

*Nesse sentido, reiterando o que fora exposto anteriormente junto ao evento nº 1843, as Recuperandas postulam pela concessão da medida liminar, para o fim de suspender o processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em favor do Credor, expedindo-se, em caráter de urgência, ofício ao E. 1º Registro de Imóveis desta Comarca de Florianópolis/SC para que dê cumprimento à referida decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em razão dos pontos acima expostos. (evento 2111)*

O pedido foi reiterado pelas recuperandas no evento 2266 (item I – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O N. 75.171, PERTENENTE À RECUPERANDA, COMO FORMA DE OBSTAR SUA IMINENTE CONSOLIDAÇÃO)

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

*Apesar da documentação acostada pela Recuperanda no Evento 2111, para que seja concedida a medida liminar e seja suspenso o processo administrativo para consolidação da propriedade em favor do credor, é necessária a demonstração objetiva da essencialidade do bem imóvel para a cadeia produtiva do GRUPO FLORIPARK, o que não ocorreu no caso em questão.*

*A documentação acostada não é suficiente para demonstrar a vinculação direta do imóvel com as atividades centrais do negócio.*

*Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que “de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”1 .*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*A declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhida quando demonstrado objetivamente que a consolidação da propriedade do imóvel em favor do Credor possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor. Ademais, o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, podendo ser relativizado quando a situação o exigir.*

*Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo opina pelo não acolhimento do pedido do Evento 1843 e 2111, na forma da fundamentação exposta. (evento 2270, item III – EVENTO 2111)*

Com razão, novamente, o sr. administrador judicial, posto que a documentação acostada não é suficiente à demonstração da alegação das recuperandas a respeito da essencialidade, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 373, I do CPC. Assim, deveriam as recuperandas demonstrarem a **essencialidade do bem para cadeia produtiva do grupo Floripark**, consoante apontado pelo sr. administrador judicial, o que, repita-se, não foi comprovado nos autos.

Não se desconhece que a prioridade é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da lei 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Todavia, há limites!

Pondera-se ao presente caso. As recuperandas não apresentaram documentação a demonstrar sua alegação, com segurança, de modo a formar a convicção deste juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO NA ORIGEM. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO. ARTIGO 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DA PENHORA, AINDA QUE DE BEM ESSENCIAL. ADEMAIS, ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE.** RECUPERANDA QUE NÃO SE ENCONTRA EM POSSE DO BEM HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067258-93.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. **18-04-2024**).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ORIGEM NA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS, ALICERÇADO NA TESE DE ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PENHORADO. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA. **PRETENDIDA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, AO ARGUMENTO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONSECUÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE GOZA DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DO IMÓVEL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À EMPRESA ADSTRITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OBSTAR ATOS EXECUTÓRIOS APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. DICÇÃO EXPRESSA DO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.112 DE 2020. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL INCONTROVERSOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE, NESSE CENÁRIO, AO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE O IMÓVEL OBJETO DO DEBATE, ATÉ MESMO PORQUE DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALHEIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5059960-50.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. **16-04-2024**).*

Assim, o pedido formulado deve ser rejeitado.

**III - Pedido de autorização para criação de subsidiária integral (evento 1956)**

Postularam as recuperandas no evento 1956:

*Ante todo exposto, pleiteiam as Recuperandas com a devida vênia, pela autorização para criação da subsidiária integral, a qual terá uma nova inscrição estadual de maneira a permitir a retomada integral das atividades da fonte produtiva para dar vazão aos inúmeros pedidos e fazer caixa para pagamento dos credores, devidamente fiscalizados pelo Ilmo. Administrador Judicial, nos termos dos artigos 47 e 50, II da Lei nº 11.101/05, 170 II e 174 da Constituição Federal, ex vi legis. (evento 1956)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No evento 2058, pontuou o sr. administrador judicial que *caso as Recuperandas pretendam que seja apreciado o pedido diretamente pelo Juízo, deverão esclarecer de forma pormenorizada: i) o objeto social da nova sociedade; ii) como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; iii) o objetivo específico da constituição de nova pessoa jurídica; iv) a composição das quotas.* (evento 2058)

As recuperandas compareceram nos autos apresentando esclarecimentos, assentando que:

*Desta forma, a fim de viabilizar a atividade empresarial desempenhada pelas Recuperandas, as peticionárias comparecem espontaneamente nos autos requerendo seja deferida a constituição de subsidiária integral, a qual terá uma nova inscrição estadual de maneira a permitir a retomada integral das atividades da fonte produtiva para dar vazão aos inúmeros pedidos e fazer caixa para pagamento dos credores, devidamente fiscalizados pelo Ilmo. Administrador Judicial, nos termos dos artigos 47 e 50, II da Lei nº 11.101/05, 170 II e 174 da Constituição Federal, ex vi legis.* (evento 2168)

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

*Pois bem. Apesar dos esclarecimentos realizados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial reitera os termos da manifestação do Evento 2058, no qual esclareceu que a referida previsão encontra eco nos meios de recuperação previstos no art. 50, II da Lei n. 11.101/2005, que deve ser acompanhado do estudo de sua viabilidade econômica, bem como submetido ao crivo dos credores.*

*Outrossim, conforme informado anteriormente, o pedido formulado diretamente no processo, não merece ser acolhido, pois deve ser apreciado por toda a coletividade, nos termos da Lei 11.101/2005.*

*Não se vislumbra, todavia, nos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, o detalhamento do pedido, uma vez que se limitaram a informar que “não possuem a estrutura consolidada possibilitando responder aos apontamentos feitos”.*

*Isso posto, esta Auxiliar do Juízo opina, por ora, pelo indeferimento do pedido formulado de forma direta, incumbindo, todavia, às Recuperandas propor referida medida como meio de Recuperação Judicial no Plano de Recuperação Judicial, para que seja oportunamente submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.* (evento 2270)

O pedido não merece acolhida, posto que, consoante bem apontado pelo sr. administrador judicial, as recuperandas não especificaram o pleito limitando-se a alegar que não possuem estrutura consolidada. Desse modo, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial, a rejeição é medida imperativa, sem prejuízo de que possa a medida seja submetida ao crivo da assembleia geral de credores.

**IV - Petição de evento 1975**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Postularam os peticionantes NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, CRISTIANE DULZ CAMPOS e MARILENE ELVIRA BALTAZAR CAMPOS, representada por sua administradora CRISTIANE DULZ CAMPOS:

*Ressalta-se que a transferência dos referidos imóveis nunca pode ser concluída, porque a adquirente nunca honrou com sua obrigação de fazer de quitar as alienações sobrepostas sobre o imóvel, tampouco de entregar as cartas de anuências respectivas. Todavia, não podem as mesmas usar da própria torpeza e do seu inadimplemento contratual para recusar direito deste peticionário e seus outrora sócios. Tal ação de ter arrolado, portanto tais bens em sua relação patrimonial, beira a má-fé e até mesmo circunda atitude passível de condenação criminal. Ressalva-se, inclusive que referido inadimplemento, já esta sendo perquirido judicialmente, pela ação de execução de n. 50264160220238240023 em trâmite nesta comarca da Capital. Dessa forma, Excelência, impugna-se expressamente o arrolamento dos bens acima indicados, requerendo que esse D. Juízo garanta a transferência dos mesmos a quem de direito. (evento 1975)*

Em análise à documentação acostada, pontou o sr. administrador judicial:

*Análise da matrícula n.º 12.508, demonstra que a Recuperanda FLORIPARK adquiriu o imóvel de Francisco de Assis, em 14/03/2013 (R. 18/12.508).*

*Na matrícula n.º 59.795, é possível observar que a Recuperanda FLORIPARK adquiriu o imóvel de OMHS – Participação, Administração e Consultoria Ltda, em 01/09/2008 (R. 1/59.795).*

*Na matrícula n.º 68.848, é possível observar que a Recuperanda FLORIPARK adquiriu o imóvel de Hammer Empreendimentos e Serviços Ltda, em 09/03/2016 (R. 7/68.848). A matrícula n.º 68.855 igualmente foi adquirida da transmitente Hammer em 09/03/2016 (R. 7/68.855).*

*Na matrícula n.º 76.870, é possível verificar que a Recuperanda FLORIPARK adquiriu o imóvel de Santana, Platt & Paes e Lima Advogados Associados, em 17/05/2013 (R. 03/76.870).*

*Na matrícula n.º 5.503, é possível observar que a Recuperanda FLORIPARK adquiriu o imóvel de OMHS – Participação, Administração e Consultoria Ltda, em 09/09/2008 (R. 10/5.503).*

*Após análise das matrículas constantes no Evento 2180, constatouse que as referidas matrículas são de propriedade das Recuperandas, não subsistindo, portanto, a alegação do Evento 1975, acerca da propriedade dos bens. (evento 2270)*

A análise detida da documentação efetuada pelo sr. administrador judicial denota, com clareza, que os bens referidos, de fato, pertencem às recuperandas. Desse modo, sem maiores delongas, o pleito formulado na petição acostada no evento 1975 não merece acolhida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

V - **Renovação do pedido de prorrogação do stay period (evento 2257, item III). Pleito já previamente requerido (evento 1846) e indeferido (evento 2020, item "k"). Ausência de qualquer menção a respeito. Ato temerário. Litigância de má-fé reconhecida**

Postulam as recuperandas, novamente, a prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos:

*Pelo exposto, considerando que as Recuperandas jamais deram causa à qualquer demora no andamento do presente feito, bem como inexistir ainda o edital de credores aptos a votar em assembleia, mister que seja determinada a prorrogação do stay period, como forma de evitar a possibilidade de prosseguimento de demandas individuais, inviabilizando, por consequência, qualquer possibilidade de soerguimento das recuperandas. (evento 2257)*

Ocorre que, **todavia, este pleito já havia sido requerido pelas recuperandas (evento 1846) e, também, rejeitado**, consoante se infere da decisão de evento 2020 (item "k").

Os robustos fundamentos da decisão denotam, com clareza, o entendimento deste juízo a respeito do pedido formulado.

Todavia, não obstante a motivação apresentada, as recuperandas reiteram o pedido e, pior, **sem qualquer menção a respeito do pleito anterior e tampouco da decisão de rejeição**. Repita-se, nada foi mencionado a respeito da decisão anterior, fazendo-se novo pedido como se aquele, pura e simplesmente, não estivesse postulado e, ademais, sem qualquer referência a decisão anterior.

Extrapolou, assim, o direito de petição enveredando para o caminho tormentoso do dolo processual.

Destaca-se, nesse sentido, que o processo **deve seguir para fases vindouras, evitando retroceder para aquelas já superadas, de modo que a renovação de pedidos já indeferidos, sem referência a decisão de rejeição, denota ato temerário alusivo ao dolo processual tendente ao reconhecimento de má-fé processual**, na forma do artigo 80, IV, V e VI do CPC, **que merece apuração com rigor por este juízo**.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL (LEI N. 10.820/2003). PARCELAS QUE SÃO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. ALTA IMPROBABILIDADE DE INADIMPLENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POSTULADA SEM QUALQUER UTILIDADE PRÁTICA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. AUTORA QUE PROCEDEU DE MODO TEMERÁRIO, MOVIMENTANDO DESNECESSARIAMENTE TODA A MÁQUINA JUDICIÁRIA, MESMO SABEDORA DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO. ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 80, V, E 81, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENALIDADE MANTIDA.***

*HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO NO PRESENTE CASO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CUMULATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5043469-25.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Franco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. **06-06-2024**).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE SUSPensa. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AVENTADA AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 80 DO CPC. REJEIÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O COMPORTAMENTO PREVISTO NO ART. 80, INCISO II, DO CPC RESTOU COMPROVADO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA, NA FORMA DO ART. 81 DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO ARREDA O DEVER DO BENEFICIÁRIO ADIMPLIR A SANÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 4º, DO CPC. CONDOTA IMPROBA DA PARTE QUE NÃO ACARRETA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE CONTINUAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ART. 98, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000036-33.2022.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Erica Lourenco de Lima Ferreira, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. **06-06-2024**).***

Desse modo, reconhecida a má-fé processual, aplico multa às recuperandas na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 81 do CPC, que deverá ser depositada em juízo e reverter em prol desta demanda recuperacional.

**Em razão do exposto:**

a) ciente, este juízo, a respeito:

- da renúncia aos poderes de mandato apresentada pelos antigos procuradores das recuperandas (evento 2220), bem como da constituição dos novos advogados (evento 2239). **Cumpra-se como requerido** (informam que passam a ser representados exclusivamente pelos patronos que subscrevem, motivo pelo qual, requer-se a exclusão dos antigos patronos cadastrados. Por fim, requer-se que eventuais intimações decorrentes do presente feito sejam endereçadas ao patrono Marco Aurélio Veríssimo (OAB/SP 279.144), sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados) (evento 2239);

- da resposta (eventos 2237 e 2238) ao ofício de evento 2236;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

- das petições apresentadas pelo sr. administrador judicial nos eventos 2255 e 2260 (*Verifica-se, porém, que a Instituição Financeira peticionou no Evento 2110, razão pela qual a Administradora Judicial se manifestará sobre a matéria no prazo consignado na decisão do Evento 2200, item "a"1*);

- da petição apresentada pelo sr. administrador judicial no evento 2263, de modo que responderá ao ofício de evento 2234;

- do item *IX – EVENTO 2200* da petição apresentada pelo sr. administrador judicial no evento 2270;

**b)** tocante ao pedido de evento 2156, intime-se na forma mencionada pelo sr. administrador judicial (evento 2255) (*o peticionante deve encaminhar todos os documentos comprobatórios administrativamente à administradora judicial (rjfloripark@credibilita.adv.br), não sendo cabíveis pedidos de habilitação incidentais no processo*);

**c)** intime-se o sr. administrador judicial para conhecimento a respeito das petições de eventos 2228 e 2229;

**d)** intime-se o sr. administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito:

- do pedido de reserva de honorários (evento 2220);

- do ofício de evento 2243;

- do ofício e documentos de evento 2245;

- do item II da petição de evento 2257;

- dos ofícios de evento 2267;

**d1)** responda-se ao juízo de origem dos ofícios acostados no evento 2267, informando a respeito das providências adotadas por este juízo recuperacional (*intimação do sr. administrador judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias*);

**e)** em relação ao ofício de evento 2191 e a penhora no rosto dos autos de evento 2192, com razão o sr. administrador judicial (evento 2250), cujos fundamentos utilizo como razões de decidir (*Quanto à reserva de créditos (Eventos 2191), informa que servirão para fins de voto na assembleia geral de credores na forma do art. 10, §1º, e art. 39, parte final, da Lei n.º 11.101/2005. Quanto à penhora no rosto dos autos que foi anotada (Eventos 2192), requer o seu levantamento, uma vez que em desacordo com o solicitado no respectivo expediente.*). Levante-se as penhoras, consoante requerido;

**f)** quanto aos pedidos de habilitação e classificação de crédito de evento 2251, bem como o pedido de habilitação de crédito (e documentos) de evento 2277, inadequado o pleito de modo incidental nos autos da recuperação judicial, de maneira que deverá ser

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310060442470.V30**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

observada a legislação vigente. De forma a prestigiar a celeridade e economia processual, intime-se o sr. administrador judicial para conhecimento e providências que entender pertinentes;

**g)** quanto ao pedido formulado no item III da petição de evento 2257 (III – DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD), rejeito o pleito utilizando, como razões de decidir, os fundamentos já motivados no item 4 da decisão de evento 2020 (4) PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (EVENTO 1846), na medida em que resistem aos argumentos apresentados pelas recuperandas;

**g1)** considerando o reconhecimento de ato temerário alusivo ao dolo processual tendente ao reconhecimento de má-fé processual (CPC, art. 80, IV, V e VI), aplico multa às recuperandas na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (CPC, art. 81), que deverá ser depositada em juízo e reverter em prol desta demanda recuperacional;

**h)** rejeito os pedidos formulados pelas recuperandas no evento 1932, ao mesmo tempo em que afastado, também, o pleito de condenação destas por litigância de má-fé, consoante requerido pela instituição financeira Banco C6, nos termos da presente decisão;

**i)** cumpra-se os itens "i" e "ii" da petição apresentada pelos sr. administrador judicial (evento 2270), na medida em que lhe assiste razão nas ponderações apresentadas, que utilizo como razões de decidir;

**j)** rejeito o pedido das recuperandas acostado no evento 1843 e no evento 2266, nos termos da presente decisão;

**k)** no tocante aos pedidos formulados no evento 2160 (LM TRANSPORTES) e a petição das recuperandas no evento 2168, assiste razão ao sr. administrador judicial, posto que *a manutenção da posse dos veículos em favor das Recuperandas só pode perdurar enquanto houver o período de blindagem vigente, o qual findou-se em 25/01/2024* (evento 2270). Desse modo, os pedidos formulados pelas recuperandas devem ser rejeitados, consoante já apontado no item 2 da decisão de evento 2200;

**l)** em relação ao ofício acostado no evento 2166, manifestou-se o sr. administrador judicial no sentido de que *É necessário esclarecer que os créditos mencionados no ofício não se sujeitam ao concurso de credores, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005. Considerando que os valores bloqueados são para pagamento de crédito que não se sujeita ao concurso de credores, de providência devidos à União, assim como que o período de blindagem findou, inexistente óbice quanto a sua liberação em favor do credor extraconcursal.* (evento 2270). Com razão o sr. administrador judicial, de forma que cumpra-se o item "vi" da petição de evento 2270;

**m)** rejeito os pedidos formulados pelas recuperandas no evento 1956, nos termos desta decisão, facultada, todavia, a providência apontada pelo sr. administrador judicial (*esta Auxiliar do Juízo opina, por ora, pelo indeferimento do pedido formulado de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*forma direta, incumbindo, todavia, às Recuperandas propor referida medida como meio de Recuperação Judicial no Plano de Recuperação Judicial, para que seja oportunamente submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores (evento 2270));*

**n)** rejeito os pedidos formulados no evento 1975 pelos peticionantes NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, CRISTIANE DULZ CAMPOS e MARILENE ELVIRA BALTAZAR CAMPOS, representada por sua administradora CRISTIANE DULZ CAMPOS;

**o)** com razão do sr. administrador nos itens:

*ix) opina pela expedição de ofício resposta ao do Evento 2167, informando que: i) os créditos não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no juízo de origem, e ii) a reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos no presente processo não é eficaz, pois os valores sujeitos ao concurso de credores (o que não é o caso) são pagos na forma do Plano de recuperação Judicial a ser submetido os credores; Cumpra-se como requerido; (evento 2270)*

*x) opina pela expedição de ofício resposta aos do Evento 2191, informando que a habilitação/impugnação dos créditos deve aguardar a lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como requerendo seja levantada a penhora anotada no Evento 2192. Cumpra-se como requerido; (evento 2270)*

**p)** cumpra-se o requerido pelo sr. administrador judicial no evento 2274 (*requer seja oficiado ao Juízo informando que não há impedimento para que os atos de execução de créditos extraconcursais continuem, desde que respeitadas as formalidades processuais pertinentes. Decidida a questão, a administradora judicial enviará o ofício nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005), posto que, de fato, assiste-lhe razão quando assenta que Cuida-se de ofício recebido da Vara do Trabalho de Imbituba referente ao processo de número ATSum 0000665-23.2023.5.12.0043, movido pelo reclamante Maikon de Souza Santos contra as recuperandas, questionando sobre a viabilidade de prosseguimento das Execuções de Créditos extraconcursais. Em resposta ao questionamento acerca da viabilidade de prosseguimento dos atos de execução, a Administração Judicial informa que o período de blindagem findou e não foi prorrogado pelo Juízo, de modo que não há, no momento, proteção que impeça a retomada das execuções. (evento 2274)*

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310060442470v30** e do código CRC **05ef4193**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 12/6/2024, às 18:41:26

---

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310060442470.V30**